

REPRESENTAÇÃO N. 1015852

Representantes: Denil dos Reis Codignole e Alexandre Rabelo de Carvalho, Vereadores à Câmara Municipal de Carvalhópolis
Representada: Prefeitura Municipal de Carvalhópolis
Responsável: José Antônio de Carvalho
Procurador(es): Estela Castro de Menezes, OAB/MG 79003
Referência: Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 5/2017
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. REFERENDO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. EXPRESSA PROIBIÇÃO LEGAL. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Comprovada a irregularidade da contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, e constatada a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, deve-se proceder à suspensão imediata do certame na fase em que se encontra, com fundamento no art. 197, *caput* e § 2º, c/c art. 264 do Regimento Interno desta Corte.

2. Com a promulgação da Emenda à Constituição n. 51/2006 e da Emenda Constitucional nº 63/2010 ficou definido que a forma de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias se daria por meio de processo seletivo público e foi determinado no § 5º a edição de lei federal para dispor sobre o regime jurídico e a regulamentação dessa atividade, o que foi cumprido por meio da Lei Federal nº. 11.350, de 05/10/2006. Cabe destacar o que dispõe o art. 16 da mencionada Lei: Fica vedada a contratação temporária ou a terceirização de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 05/10/2017

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

REFERENDUM

Submeto à deliberação desta egrégia Câmara, para *referendum*, em cumprimento ao disposto no art. 197, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão monocrática por mim proferida, nos autos do processo de denúncia em epígrafe, nos seguintes termos:

Trata-se de Representação instaurada para análise do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 5/2017, com possível ilegalidade na contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, por contrariedade ao art. 16 da Lei Federal n. 11.350/2006, entre outras possíveis

irregularidades. Em síntese, os presentes autos originaram-se de parte dos fatos objeto da Representação n. 1015610, na qual os Senhores Alexandre Rabelo de Carvalho e Denil dos Reis Codignole, ambos Vereadores à Câmara Municipal de Carvalhópolis, representaram em face do procedimento de contratação na modalidade dispensa PRC N° 127/2017 DISPENSA N° 11/2017, para contratação de entidade sem fins lucrativos para realizar concurso objetivando a contratação por prazo determinado de agentes comunitários de saúde e de controle de endemias que se encontra em andamento pela Prefeitura Municipal de Carvalhópolis.

Retornando os autos ao meu gabinete após o cumprimento do despacho de fl. 171, verifico que foi formulado pedido de liminar no relatório técnico de fls. 175/179, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, qual seja, suspensão do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 5/2017, além do requerimento de diligências.

Nos presentes autos, está sendo analisado o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 5/2017 e, para a concessão de liminar devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Verifico que está presente a probabilidade do direito ou *fumus boni iuris*, materializado pela patente ilegalidade da contratação por prazo determinado de agentes comunitários de saúde e de controle de endemias contra expressa proibição contida no art. 16 da Lei 11.350/2006. Assim, decido suspender o processo seletivo, na fase em que se encontra, em consonância com os seguintes graves apontamentos, supervenientes, apontados pela unidade técnica, às fls. 175/179, *verbis*:

2.2 Dos fatos denunciados

2.2.1 Contratação por prazo determinado de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias contra expressa proibição contida no art. 16 da Lei n. 11.350/06

Os representantes alegam a fls. 49/50 que o município em tela deflagrou o processo seletivo regido pelo Edital n. 05/2017 para atender o programa de saúde da família e contratação de profissionais da saúde, entre eles Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, o que é vedado pela Lei n. 11.350/06 que regulamenta as atividades desses profissionais.

Análise técnica

A admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias é disciplinada pelos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 198 da CR/88 (acrescidos pelas Emendas Constitucionais n. 51/2006 e n. 63/2010), e a Lei n. 11.350/06 regulamenta as atividades desses profissionais.

A mencionada legislação determina que esses profissionais serão admitidos por meio de processo seletivo público.

Enquanto o concurso público visa o provimento de cargo ou emprego público e o processo seletivo simplificado tem por finalidade a contratação temporária, o processo seletivo público é o procedimento específico para a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

Há de se ressaltar que a forma de admissão dos profissionais da saúde que atuam junto aos programas financiados com recursos financeiros do governo federal, notadamente do Programa de Saúde da Família – PSF, vinha sendo objeto de questionamento pelos representantes dos entes federativos que temiam não ter condições financeiras de dar continuidade aos programas caso cessasse o repasse que os mantinham.

A despeito de não haver previsão para termo final desses programas, os municípios vinham admitindo os profissionais por meio da contratação temporária, com fundamento na temporariedade e no excepcional interesse público, conforme permite o inciso IX, art. 37, CF/88, tendo em vista que a natureza dos programas era temporária.

No entanto, com a promulgação da Emenda à Constituição n. 51/2006 e da Emenda Constitucional n° 63/2010 ficou definido que a forma de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias se daria por meio de processo seletivo público e foi determinado no § 5º a edição de lei federal para dispor sobre o regime jurídico e a regulamentação dessa atividade, o que foi cumprido por meio da Lei Federal n°. 11.350, de 05/10/2006.

Cabe destacar o que dispõe o art. 16 da mencionada Lei:

Fica vedada a contratação temporária ou a terceirização de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Verifica-se, ainda, que a Lei n. 1.137/2013 que regulamenta a contratação temporária no município assim prevê:

Art. 2º A contratação por tempo determinado de profissionais, para atender ao Programa de Saúde da Família, é considerada de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, exceto para os casos de agentes comunitários de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 51 e da Lei 11.350/2006. (g)

Além disso, verifica-se que os cargos em tela estão previstos no quadro de pessoal efetivo do município, portanto deve ser provido por meio de concurso público, conforme consta no Anexo VI da Lei n. 1.159/2014 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município, que ora pede-se venia para juntar a fls. 172/174.

Isso posto, entende-se comprovada a irregularidade da contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e Agente (sic) de Combate a Endemias, considerando a inexistência de comprovação de surto endêmico, portanto procede a denúncia apresentada.

Cumprido ressaltar, por fim, que o Parecer n. 67/2017 emitido pela Procuradoria e Assessoria Jurídica do Município de Carvalhópolis, juntado a fls. 154/165, concluiu que “*Não se mostra em harmonia com a Constituição da República (§5º do art. 198) e nem com a Lei Federal n. 11.350/2006 (art. 16) a Lei Municipal que permite a contratação de agente comunitário de saúde e de controle de endemias...*”.

Também se encontra presente o requisito do perigo da demora ou periculum in mora, pois caso o processo seletivo prossiga tal como se encontra, certamente culminará na efetivação de contratações ilegais.

Deste modo, no exercício da competência prevista no art. 197, caput e § 2º c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, determino, inaudita altera parte, *ad referendum* da 2ª Câmara, a suspensão liminar do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 5/2017, na fase em que se encontra, devendo o responsável, o Sr. Prefeito Municipal, Sr. José Antônio de Carvalho, se abster de homologar o concurso, bem como praticar qualquer ato tendente ao prosseguimento do Processo Seletivo Simplificado regido pelo

Edital n. 5/2017, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Intime-se, por fax e por meio eletrônico, conforme o disposto nos incisos VI e VII do art. 166 do Regimento Interno, o Sr. Prefeito Municipal, Sr. José Antônio de Carvalho, para que comprove a suspensão do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 5/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo-lhe que o descumprimento poderá implicar a aplicação da multa acima referida.

Na oportunidade, seja o responsável intimado para encaminhar a esta Corte, em igual prazo de 5 (cinco) dias: (a) cópia dos contratos atualmente vigentes no município; (b) justificativa para a deflagração do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 5/2017; (c) comprovação de publicidade da Retificação 01 do Edital 5/2017 em jornal oficial, jornal de grande circulação e quadro de avisos.

Comprovada a suspensão, junte-se a documentação e retornem-me os autos.

Posto isto, com fundamento no § 1º do art. 264 do Regimento Interno desta Corte, submeto a decisão mencionada à ratificação deste Colegiado, objetivando sua plena eficácia.

Após, conclusos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Referendo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e no exercício da competência prevista no art. 197, *caput* e § 2º c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, em referendar a decisão monocrática que determinou, *inaudita altera parte*: **I**) a suspensão liminar do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 5/2017, na fase em que se encontrava, para que o responsável, o Prefeito Municipal, Sr. José Antônio de Carvalho, se abstinhasse de homologar o concurso, bem como praticar qualquer ato tendente ao prosseguimento do certame, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008; **II**) determinou a intimação, por fax e por meio eletrônico, conforme o disposto nos incisos VI e VII do art.

166 do Regimento Interno, do Prefeito Municipal, Sr. José Antônio de Carvalho, para que comprovasse a suspensão do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 5/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo-lhe que o descumprimento poderá implicar a aplicação da multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acima referida; **III)** determinou a intimação do responsável para que encaminhasse a esta Corte, em igual prazo de 5 (cinco) dias: (a) cópia dos contratos atualmente vigentes no município; (b) justificativa para a deflagração do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 5/2017; (c) comprovação de publicidade da Retificação 01 do Edital 5/2017 em jornal oficial, jornal de grande circulação e quadro de avisos.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de outubro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/fg/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**